



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 04/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo Promotor Justiça signatário, no exercício das funções conferidas pelo inc. II do art. 129 da Constituição Federal e pelo inc. I do art. 27 da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da legalidade, da probidade administrativa e dos direitos da coletividade assegurados na lei e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, *caput* e inciso II, e correlatos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os **cargos em comissão constituem forma excepcional de admissão no serviço público** e, por assim dizer, exigem a estrita observância aos preceitos legais e constitucionais, sob pena de violar os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, sendo certo que o dano à moralidade administrativa está sempre presente quando a administração dispensa licitação ou concurso exigido por lei, e daí decorrem lesividade ou prejuízo, sendo que com a dispensa de concurso, a administração estará contratando pessoal sem a seleção necessária, exigível não só para assegurar os critérios de probidade e impessoalidade da administração, como, ainda, para recrutar os melhores dentre os candidatos às vagas¹;

CONSIDERANDO que o provimento em cargo em comissão destina-se, apenas, às **funções de direção, chefia e assessoramento**, conforme consta dos artigos 37, inciso V, da Constituição da República de 1988 e artigo 27, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná;

¹ MAZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, p. 158.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de cargos em comissão dotados de atribuições que não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, em última análise, não justificam a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público e, portanto, ofendem o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial consolidado de que o assessoramento que possibilita a definição de um cargo ou emprego como de provimento em comissão é aquele tido por **qualificado**, devendo conter funções que envolvam atividades complexas e de responsabilidade, e, ainda, que pressupõe que o agente esteja hierarquicamente submetido ao Chefe de Poder de forma direta, possuindo com este relação de diferenciada confiança²:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS MUNICIPAIS QUE CRIAM CARGOS EM COMISSÃO SEM CARÁTER DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DA LEGISLAÇÃO LOCAL. VEDAÇÃO. SÚMULAS N. 279 E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. **“É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam**

² Nesse sentido, posiciona-se também o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público do Ministério Público do Estado do Paraná, em seus Enunciados nº 2 e 5, aprovados pelo Grupo de Trabalho de Procuradores e Promotores de Justiça do Foro Central e Região Metropolitana de Curitiba com atribuição na área do patrimônio público, através de reunião realizada em 29 de junho de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico” (ADI 3.602, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 7.6.11). No mesmo sentido: AI 656.666-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 5.3.2012 e ADI 3.233, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 14.9.2007 (...) (STF – RE: 693714 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/09/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012) – selecionou-se e destacou-se.

CONSIDERANDO que os **cargos técnicos**, bem como aqueles que se destinam à **execução de funções rotineiras**, não se coadunam com o provimento em comissão, por mais contato que o agente possa ter com fatos relevantes da Administração, sendo entendimento ministerial consolidado o de que³:

Enunciado nº 6. Funções técnicas. Cargos para desempenho de funções técnicas não se coadunam com o provimento em comissão. É que, para exercer corretamente essas funções não se exige qualquer confiança qualificada, pois não se faz necessária a fidelidade a uma determinada diretriz política, o alinhamento a certo posicionamento científico ou a certo programa de ação governamental. Do titular destes cargos exige-se apenas a confiança e a lealdade comum a todos os servidores públicos, bem como que desempenhem suas funções segundo as técnicas de suas profissões, qualidades que podem, e devem, ser aferidas em concurso público.

³ Enunciados aprovados pelo Grupo de Trabalho de Procuradores e Promotores de Justiça do Foro Central e Região Metropolitana de Curitiba com atribuições na área do patrimônio público, sob a coordenação do Centro de Apoio Operacional, por meio de reunião realizada em 29 de junho de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

Precedente(s): STF. ADI nº 3.706/MS. Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. 15.8.2007. DJ 05.10.2007.

Enunciado nº 9. Funções burocráticas ou subalternas e função de confiança. Cargos com funções burocráticas ou subalternas, a exemplo de auxiliares administrativos, secretárias, motoristas ou zeladores, dentre outros, não podem ser considerados como de provimento em comissão, por mais contato que os ocupantes destes postos tenham com agentes políticos ou com assuntos sigilosos. O exercício de direção, chefia e assessoramento de funções burocráticas ou subalternas deve se dar mediante função de confiança conferida a servidores efetivos, mediante pagamento de remuneração adicional (CF, art. 37, V).

CONSIDERANDO que a lei instituidora dos cargos de provimento em comissão deve guardar absoluta sintonia com a Constituição da República, de vez que o fato de havê-lo criado, não o transforma naquilo que não é, ou seja, **não é o rótulo que dá essência às coisas**, mas a pertinência lógica com as distinções efetuadas pela Lei Maior⁴, sendo posição institucional ministerial uniformizada aquela segundo a qual as funções de direção, chefia e assessoramento são definidas pelas atribuições efetivamente exercidas, não devendo ser analisadas apenas pelo aspecto de sua denominação formal, um entendimento que coincide com aquele trazido pelo Tribunal de Justiça de nosso Estado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEI MUNICIPAL
– CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO QUE NÃO SE
DESTINAM À DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO –
MERA NOMENCLATURA DO CARGO SEM

⁴ MAZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, p. 158.



ESPECIFICAÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEIS MUNICIPAIS 1484/97, 1697/01, 1718/01, 2117/08 E 2219/09 – INCOMPATIBILIDADE COM A CARTA MAGNA. – INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. – CLÁUSULA DE RESERVA DO PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE N.º 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. – COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE. – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 270 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. – SUSPENSÃO DO JULGAMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. (TJ/PR, AC nº 922159-0, 5ª C.Cível, Unânime, Rel. Paulo Roberto Hapner, j. 27.11.2012)⁵.

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada por uma criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança, que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza, assim como não é de se admitir que, a título de preenchimento provisório de vaga ou substituição do titular do cargo, proceda-se, por tempo indeterminado, a livre designação de servidores ou ao credenciamento de estranhos ao serviço público⁶;

⁵ No mesmo sentido: TJ/RS, ADI nº 70028096535, Tribunal Pleno, Unânime, Rel. ARNO WERLANG, j. 08.06.2009; TJ/RS, ADI nº 70060336286, Tribunal Pleno, Unânime, Rel. Armínio José Abreu Lima da Rosa, j. 01.09.2014. No mesmo sentido: STF. RE extr. 942.970. Rel. Min. Cármen Lúcia.

⁶ Precedentes: ADI nº 1.141/GO-MC, Tribunal Pleno, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 4.11.94; RE nº 557.642/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.2010; RE nº 510.605/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJe de 4.08.2010; RE nº 376.440/DF, relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 05.08.2010. 4. Agravos regimentais não providos. (RE 503436 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 03-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

CONSIDERANDO que, em sendo os ocupantes de cargos comissionados detentores de cargo público, deve-se levar em conta a **exigência de um nexo de pertinência entre a qualificação do servidor e a atividade a ser desempenhada**, a fim de obedecer aos princípios da razoabilidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, sendo este o entendimento majoritário:

Os agentes públicos ocupantes de funções de confiança possuem vínculo transitório com a Administração Pública, seja no exercício de função de assessoramento, que e a de prestar auxílio e assistência a agentes públicos mais graduados, detentores de competências decisórias, seja no de direção ou chefia, cujas atribuições se ligam a condução de atividades com capacidade decisória, **devendo ficar demonstrado, para que se comprove sua necessidade, que, sem as referidas funções de confiança, a autoridade superior não teria condição de atuar com a eficiência desejada**⁷. - destacou-se.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.112/1990, em seu artigo 5º, estabelece como requisitos mínimos para a investidura em cargo público (i) a nacionalidade brasileira, (ii) o gozo dos direitos políticos, (iii) a quitação com as obrigações militares e eleitorais, (iv) **o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo**, (v) a idade mínima de 18 (dezoito) anos e (vi) a aptidão física e mental;

CONSIDERANDO que, levando-se em conta a natureza das atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Pública Municipal – em especial, aquelas desempenhadas por servidores comissionados –, **a formação em**

05-2013 PUBLIC 06-05-2013).

⁷ Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais: 2012, janeiro/fevereiro/março.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

curso superior mostra-se absolutamente necessária, consoante pertinente posição jurisprudencial, v.g.:

ADIn. REDUÇÃO DA ESCOLARIDADE PARA O CARGO DE ASSESSOR GERAL LEGISLATIVO: 1º GRAU INCOMPLETO. **Descompasso com os deveres inerentes ao cargo a indicar violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, ante o inequívoco endereçamento e o afastamento do indispensável preparo à administração.** AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017572173, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em 05/02/2007) – destacou-se.

CONSIDERANDO que a nomeação de servidores para o exercício de cargo comissionado **sem que haja nenhuma qualificação, grau de escolaridade ou capacitação específica para o desempenho funcional** viola, dentre outros, os princípios da moralidade, eficiência e impessoalidade inerentes à Administração Pública, além de ensejar ato de improbidade administrativa por absoluta afronta ao artigo 11 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de se observar a estrita pertinência entre o **grau de escolaridade** do cargo de provimento em comissão a as **atribuições** a serem exercidas, consoante o delineado no seguinte precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 828/2011 (PARTE DOS ANEXOS II E V) DO MUNICÍPIO DE PEDRAS ALTAS. CARGOS EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. ASSESSOR FINANCEIRO E ASSESSOR CONTÁBIL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

MATERIAL EVIDENCIADO. 1. Os cargos em comissão de Assessor Financeiro e Assessor Contábil, criados pelo ato normativo impugnado, estabelecem atribuições meramente burocráticas e administrativas, não se adequando à normativa constitucional que exige excepcionalidade nesta espécie de provimento. 2. **A baixa escolaridade exigida – 1º grau completo – para o provimento dos referidos cargos não se compatibiliza com as funções de supervisão financeira e contábil.** 3. Violação aos arts. 8º, 20, § 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, II e V, da Carta Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053832986, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 16/09/2013). - destacou-se.

CONSIDERANDO o interesse público envolvido na atuação dos servidores comissionados, o grau de complexidade e a responsabilidade de suas atribuições, é imprescindível a **formação superior⁸ em curso estritamente ligado à área de atuação dos respectivos cargos**, não se admitindo, por tal razão, a formação em curso técnico e/ou assemelhados;

CONSIDERANDO que o Prefeito de Centenário do Sul/PR, o Sr. **MELQUIADES TAVIAN JUNIOR**, nomeou por meio da Portaria n.º 178/2023, datada de 16 de agosto de 2023, o Sr. **DANILO LEONARDO ROSALINO**, para o cargo de **ASSESSOR TÉCNICO DE ESPORTES II**, cuja as atribuições são: “*Promover a prática de ginástica, outros exercidos físicos e jogos em geral entre alunos, docentes e outras pessoas interessadas, ensinando-lhes os princípios e as regras técnicas dessas atividades desportivas e desenvolvimento harmônico do corpo e a manutenção de boas*

⁸ Vale ressaltar que o tema, em consonância com os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários majoritários, é objeto de Proposta de Emenda à Constituição sob o nº 119/2015 perante a Câmara dos Deputados.



condições físicas e mentais; ensinar os princípios e técnicas, jogos e outras atividades esportivas, fazendo demonstração e orientação na prática.; para possibilitar o desenvolvimento harmônico do corpo e a manutenção de boas condições físicas e mentais; Desenvolver atividades físicas para pessoas portadoras de limitações físicas e funcionais; Colaborar na realização dos eventos acompanhando os atletas na sua execução; zelar pela guarda, conservação dos materiais sob sua responsabilidade bem como pelo local de trabalho; outras atribuições afins, e correlatas ao exercício do cargo que lhe forem solicitadas.”.

CONSIDERANDO que as atribuições de ASSESSOR TÉCNICO DE ESPORTES II são inerentes ao **PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA**, conforme é possível perceber do conteúdo artigo 1º, *caput*, da Resolução CONFEF n.º 046/2002⁹, conforme segue: “O *Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, nas suas diversas manifestações - ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais -, tendo como propósito prestar serviços que favoreçam o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento fisiocorporal dos seus beneficiários, visando à consecução do bem-estar e da qualidade de vida, da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, de acidentes, de problemas posturais, da compensação de distúrbios funcionais, contribuindo ainda, para consecução da autonomia, da auto-estima, da cooperação, da solidariedade, da integração, da cidadania, das relações sociais e a preservação do meio ambiente, observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo.”*

⁹ Disponível em: <<https://www.confef.org.br/confef/resolucoes/82>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

CONSIDERANDO que foi encaminhado a esta Promotoria de Justiça o ofício n.º 033/2023, pelos vereadores do município de Centenário do Sul/PR, ADAM LINEKER e ISMAEL FERNANDES QUEIROGA, indicando que **DANILO LEONARDO ROSALINO** não atende a descrição de atribuição do cargo **ASSESSOR TÉCNICO DE ESPORTES II** por não possuir qualificação técnica;

CONSIDERANDO que consta ainda do aludido ofício que há incompatibilidade nas atividades desempenhadas pelo nomeado com as atribuições do cargo, porquanto **DANILO LEONARDO ROSALINO** “*tem realizado gravações de vídeos para o chefe do poder executivo e também desenvolvido outros trabalhos para outras Secretarias*”.

CONSIDERANDO que em pesquisa ao sistema informatizado PROJUDI foi possível encontrar ação intentada por **DANILO LEONARDO ROSALINO** (autos n.º 0000782-79.2023.8.16.0066), na qual ele se declara como *empresário no ramo de Marketing Digital*, o que corroborada a versão apresentada pelos membros da Câmara Legislativa municipal, no que se refere as atividades, de fato, desempenhadas pelo nomeado, conforme segue:

I - BREVE INTRODUÇÃO E DOS OBJETIVOS DA PRESENTE DEMANDA

Excelência o Requerente é empresário conhecido em nosso município, pai de três filhos e desenvolve trabalhos de Marketing Digital para diversas empresas.

Através da presente demanda, busca o Autor a imediata **restituição de sua conta/perfil na rede social Facebook**, cuja plataforma é de responsabilidade da Requerida.

O requerente possui conta no Instagram, uma das redes sociais da Ré, sendo seu perfil pessoal @danilorosalino (dann rosolino), onde mantém o relacionamento com amigos e familiares, bem como com seus clientes, vez que atua na área de marketing digital.

Importa informar que a conta do requerente, possui milhares de seguidores ativos, sendo todos seus amigos, familiares e clientes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

CONSIDERANDO que em busca realizada na rede mundial de computadores, mais especificamente na página da rede social *Facebook*, é possível corroborar a informação de que **DANILO LEONARDO ROSALINO** exerce suas atividades de trabalho na área do marketing digital. Vejamos:



Dann Rosalino

8 de mar. de 2022 · 🌐

Clínica AME Atendimento Médico Especializado contrata

Oportunidade de trabalho em Centenário Do Sul para homens e mulheres !!!

Vendedor (a) externa e interna !!!!
Ajuda de custo + comissão
Início imediato

Interessados agendar Entrevista pelo whatsapp
(43) 99122-7082

CONSIDERANDO que as referidas informações indicam que o Sr.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

DANILO LEONARDO ROSALINO foi nomeado ao cargo de **ASSESSOR TÉCNICO DE ESPORTES II** no âmbito da Prefeitura do Município de Centenário do Sul/PR sem possuir habilitação profissional em curso de nível superior, ostentando qualificação incompatível com o exercício de atribuições lhe são conferidas;

CONSIDERANDO ainda que após a instauração, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do Procedimento de Apuração Preliminar-PAP nº 12/2023, cujo o objeto é apuração de “*ocorrência de irregularidades no Projeto de Lei nº 15/2023, encaminhado pelo Município de Centenário do Sul, para a criação de novos cargos sem a observância das vedações impostas pela LC nº 101/2000 quando ultrapassado o limite de 95% de despesa total com pessoal*”, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS ESTADO DO PARANÁ** concluir que a aprovação da aludida legislação poderia resultar em situação irregular, porquanto a Lei de Responsabilidade Fiscal veda a criação de cargos em situações em que os Poderes ou entidades encontram-se com a despesa total com pessoal em valor que exceda 95% do limite previsto na mesma legislação (art. 22, parágrafo único, II da LRF), enquanto o art. 20, III, “b”, da LRF prevê que a despesa total com pessoal dos Municípios não pode exceder 54% da receita corrente líquida, expedindo a **Recomendação Administrativa** (anexa) ao Prefeito de Centenário do Sul/PR, Sr. **MELQUIADES TAVIAN JUNIOR**, para que não pratique tais atos irregulares, cientificando-o, ainda, que a nomeação de pessoas aos novos cargos, culminando em aumento de despesas com pessoal, também poderá ser considerado impropriedade.

CONSIDERANDO que a nomeação de **DANILO LEONARDO ROSALINO** foi realizada mesmo após a expedição da aludida **Recomendação Administrativa** pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS ESTADO DO PARANÁ**, o que denota **dolo** na conduta do Administrador;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

CONSIDERANDO que em recente decisão proferida pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)¹⁰, foi aplicada multa no valor de R\$ 7.975,80 (sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos) ao prefeito do Município de Almirante Tamandaré, em razão da nomeação de indivíduo para cargos em comissão **sem a qualificação necessária para o desempenho das funções** e que não exercia cargo de direção, chefia ou assessoramento, violando o Prejulgado n.º 25 daquela Corte¹¹.

CONSIDERANDO também que as nomeações de novos servidores em situação irregular, como a que ora narramos, continuam acontecendo mesmo o **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL** encontrando-se em situação de penúria, porquanto este Órgão Ministerial tem recebido denúncias relacionadas a inadimplência da municipalidade em relação a contratos, bem como quanto ao pagamento de salários (notícia de que servidores recebem em datas distintas, pois não há dinheiro suficiente para o pagamento de todos ao mesmo tempo) e a benefícios de funcionários (informação de que os Conselheiros Tutelares não recebem o valor do vale-alimentação), além de Denúncia oferecida pelo Ministério Público (ação penal n.º 0001019-50.2022.8.16.0066), em razão do desvio de aproximadamente R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) dos cofres públicos;

CONSIDERANDO que a insistência na manutenção de tal situação implica na violação de basilares preceitos constitucionais da Administração Pública, podendo caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92;

Resolve **RECOMENDAR**:

¹⁰ Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/prefeito-de-almirante-tamandare-e-multado-por-nomeacao-irregular-de-comissionado/10686/N>>.

¹¹ Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2021/12/pdf/00362415.pdf>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

1 - ao Prefeito do Município de Centenário do Sul/PR, Sr. **MELQUIADES TAVIAN JUNIOR**, ou a quem quer que lhe suceda ou substitua no respectivo cargo, para que, exonere o servidor comissionado em cargo de provimento de ASSESSOR TÉCNICO DE ESPORTES II, **DANILO LEONARDO ROSALINO**;

2 – abstenha-se de nomear ou designar para cargo, emprego ou função comissionados ou de confiança pessoa **sem a qualificação necessária para o desempenho das funções**;

3 – promova ampla publicidade a esta recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Centenário do Sul, sobretudo no site no repositório de Recomendações Administrativas;

4 – Encaminhe-se a presente Recomendação Administrativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Centenário do Sul/PR, para ciência e eventual adoção de providências que entender necessárias ao atendimento desse ato administrativo, com cópia ao Presidente da Câmara Municipal de Centenário do Sul.

O NÃO ACOLHIMENTO DA RECOMENDAÇÃO:

O não acolhimento da presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA poderá sujeitar as autoridades administrativas (Prefeito e o referido nomeado em cargos de provimento em comissão), a responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa que viola os princípios que regem a Administração Pública.

DO PRAZO:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

Requisita-se, no prazo de **10 (dez) dias** a contar do recebimento deste Ato Administrativo, que a Promotoria de Justiça de Centenário do Sul seja informada acerca do atendimento da presente Recomendação Administrativa¹².

Centenário do Sul, PR, datado e assinado digitalmente.

RENATO DOS SANTOS SANT'ANNA

Promotor de Justiça

¹² A partir da data da entrega da presente Recomendação Administrativa, o Ministério Público do Estado do Paraná **considera seu destinatário como pessoalmente ciente** da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.